



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 78, DE 2023

PROJETO DE LEI N. 39, DE 2023

Ementa: Altera a Lei Municipal Nº 5.598, de 15.9.2010, que dispõe sobre a regulamentação dos Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

PROPONENTE(S): Vereadores Alécio Espínola / PSC, Melo / PP, Valdecir Alcantara / Patriota, Policial Madril / PSC, Pedro Sampaio / PSC, Cleverson Sibulski / PROS, Misael Junior / PSC, Professora Beth Leal / Republicanos, Edson Souza / MDB, Josué de Souza / MDB, Serginho Ribeiro / PDT

RELATOR: Vereador Mazutti / PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

11/05/23 às 14 00

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto em análise visa alterar a Lei n. 5.598/2010, que regulamenta os concursos públicos no âmbito da Administração Direta de Cascavel, através do acréscimo do inciso XIX ao Art. 23 da referida legislação, no intuito de que todo aquele que possua condenação criminal por crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças, adolescentes e vulneráveis não atendam aos requisitos para posse de cargo do serviço público.

Em anexo, encontra-se a mensagem de lei expondo os fundamentos que embasam a necessidade da alteração legislativa:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

"A presente proposição visa vedar, em concurso público ou processo seletivo no Município de Cascavel, a participação de pessoas que tenham cometido crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A cada hora 3 crianças são abusadas no Brasil. E os dados mostram que os abusos ocorrem com crianças cada vez mais novas, o que choca a sociedade e evidencia a necessidade de medidas urgentes e duradouras contra esse sistema perverso, que explora a vulnerabilidade de crianças e adolescentes. [...] Além da conscientização, a nossa sociedade precisa que o Estado garanta um tratamento rigoroso, pautado na moralidade e na supremacia do interesse público, para com os indivíduos que cometam crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes, sem prejuízo das sanções aplicadas de acordo com a legislação vigente. Nesse sentido, é mister que a Administração Pública vede a participação desses condenados em processos seletivos e concursos, em nome dos princípios da Administração Pública e da proteção prioritária às crianças e aos adolescentes garantida pela Constituição Federal. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição, uma vez que existe competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à iniciativa da propositura, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento a respeito da matéria em quesito:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a possibilidade de Iniciativa deste projeto por qualquer Vereador, verifica-se a necessidade atual de se adequar a legislação municipal aos termos da Constituição Federal, a fim de que alguém que possua condenação em crimes contra dignidade sexual de crianças, adolescentes e vulneráveis, não possa tomar posse em cargo do serviço público, diante do que dispõe o Art. 37, *caput*, da CF a respeito dos princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o da **MORALIDADE**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda, o PLO em comento está em consonância com a legislação infraconstitucional vigente no que diz respeito a busca por ampliar a proteção de crianças e adolescentes que foram vítimas de crimes, tendo, portanto, como feridos os seus direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, isto ao estabelecer na proposta que candidatos a tomar posse em cargo de serviço público não poderão possuir condenação criminal em delitos do âmbito sexual, contidos no Código Penal e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Verifica-se que o ECA estabelece que é dever da família e da sociedade em geral, assim como do poder público, assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes à dignidade e ao respeito, sendo ainda que nenhum destes será submetido a qualquer tipo de violência:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No mais, como o referido projeto também cita a questão da proteção de vulneráveis em situações de crimes contra a dignidade sexual, merece atenção o disposto no Art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, ressaltando ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à dignidade e ao respeito:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 39/2023



Mazutti

Vereador / PSC / Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 39/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de maio de 2023.

Cidão da Telepar

Vereador / PSB

Misael Junior

Vereador / PSC